



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2228080-19.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Suzano, em que é agravante CONSTRUTORA TENDA S/A, é agravado MARTA TAVARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59737

Agravo Interno Cível nº 2228080-19.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Suzano

Juiz de 1ª Instância: Olivier Haxkar Jean

Agravante: Construtora Tenda S/A

Agravado: Marta Tavares de Lima

Agravo Interno – Decisão monocrática deste Relator que não conheceu do Agravo de Instrumento (perda do objeto) – A superveniência de sentença de mérito, por se tratar de juízo de cognição exauriente, acarreta a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória – Precedentes do e. STJ e deste c. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática deste Relator (fls. 96/98) que não conheceu do Agravo de Instrumento (perda do objeto).

Sustenta a Recorrente que a prolação da sentença no processo originário não impede o conhecimento e julgamento do Agravo de Instrumento. Diz que há prejuízo processual decorrente do não conhecimento do recurso interposto.

Em cognição inicial, manteve a decisão agravada (fls. 06/07).

Recurso não respondido (certidão de fls. 09).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as razões recursais, anoto que, em virtude da sentença proferida (fls. 699/701 na ação de origem), houve o desaparecimento do interesse recursal pela perda do objeto do Agravo de Instrumento, que não foi conhecido pela decisão monocrática de fls. 96/98.

No caso, salientei na decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração (autos n.º 2228080-19.2024.8.26.0000/50000), “in verbis”:

“Anoto que a superveniência de sentença de mérito, por se tratar de juízo de cognição exauriente, acarreta a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Acerca do tema, já se posicionou o e. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, “a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da

correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto" (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento" (destaquei - AgInt no AREsp nº 2.307.797/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4.ª Turma, j. 14/8/23, DJe 18/8/23).

No mesmo sentido:

"Agravo de instrumento Decisão saneadora que rejeitou a ilegitimidade ativa e indeferiu a juntada de documentos solicitados pelo curador especial. Superveniência de sentença de procedência da ação. Perda do objeto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso prejudicado" (TJSP; Agravo de Instrumento 2310082-80.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que se voltava contra decisão saneadora que não acolheu a prejudicial de mérito de prescrição trienal, sob o argumento de tratar-se

de responsabilidade contratual, aplicando-se o prazo prescricional decenal. Superveniência de sentença, julgando a ação ajuizada pelos ora agravados, improcedente. Primazia do julgamento de mérito. Perda do objeto. Recurso prejudicado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2254385-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023).

Anoto que as questões relativas à ilegitimidade ativa e decadência (questionadas no Agravo de Instrumento) foram suscitadas na Apelação da Ré, ora Embargada (fls. 722/723 e 726/731 dos autos de origem)” (fls. 05/07 – destaques no original).

Assim, mantenho a decisão agravada.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator